RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.666 - PB (2019/0112715-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	VICTOR RHAVELLY PEREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS DANIEL MACEDO VIEIRA FELINTO DE SOUZA - PB023055
		IZABEL PEREIRA LACERDA - PB025497
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por VICTOR RHAVELLY PEREIRA DE LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC n. 0800119-70.2019.815.0000), que conheceu parcialmente e denegou a ordem pleiteada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 299/300):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Prisão preventiva. Negativa de autoria e análise probatória. Via eleita inadequada. Decisão que não preenche os requisitos do CPP. Inocorrência. Decisum motivado em dados concretos dos autos. Presença dos pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas diversas da prisão. Não cabimento. Ordem não conhecida pelo primeiro fundamento e denegada em relação aos demais.*

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado, no bojo da "Operação Sintéticos", junto a outros 24 investigados, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso V, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013.

Nas razões do presente recurso ordinário, o recorrente sustenta que não há provas suficientes de seu envolvimento na prática criminosa, afirmando que os indícios de sua autoria foram extraídos exclusivamente de colaboração premiada, a qual não veio a se confirmar no decorrer das investigações, porquanto nada de ilícito foi encontrado em sua residência

quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Alega, ainda, ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, destacando a existência de condições pessoais favoráveis e a suficiência e a adequação de outras medidas cautelares, previstas no art. 319 do mesmo diploma legal.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 456/459) e prestadas as informações (e-STJ fls. 465/480 e 482/501), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 503/510).

É o relatório. **Decido**.

De plano, verifico que nesta Corte também houve a impetração do HC n. 497.812/PB, em favor do ora recorrente, requerendo igualmente a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar, sendo o tema objeto de análise pela Quinta Turma desta Corte, em 7/5/2019, nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ATUAÇÃO ORGANIZADA. RÉU QUE JÁ RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
>
> **1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante,

hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de inocência do paciente não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Hipótese na qual a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada (i) pelas circunstâncias concretas do delito, tendo em vista que ele, em tese, integra associação criminosa, estruturada, estável e permanente, voltada para o tráfico ilícito interestadual de entorpecentes, com grande movimentação de drogas, inclusive sintéticas e de alto poder alucinógeno - LSD, MD, MDA, ECSTASY -, sendo apontado como um dos principais vendedores de skank e de drogas sintéticas; e (ii) pelo efetivo risco de reiteração criminosa, porquanto o paciente já responde a outras ações penais por tráfico de drogas.

5. Nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68.550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

6. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

> **7.** As medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.
>
> **8.** Ordem não conhecida.

Assim, por se tratar de mera reiteração, o presente *writ* não pode prosseguir. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO (HC N. 316.928/GO). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.*
>
> *1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao writ, porquanto a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal Superior, quando da impetração do HC n. 316.928/GO, de minha relatoria, cuja liminar foi indeferida em 24/2/2015 e cujo julgamento está designado para a data de 1º/9/2015.*
>
> *2. Agravo regimental improvido* (AgRg no RCD no HC n. 329.224/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 22/9/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Intimem-se.

Brasília/DF, 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator